



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128329-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante EDES LOURENÇO, é agravado ROBERTO PRATT PIAGENTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128329-25.2025.8.26.0000

Agravante: Edes Lourenço
Agravado: Roberto Pratt Piagentini
Comarca de Botucatu - 3ª Vara Cível
Juiz de 1º Grau: José Antônio Tedeschi

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32340

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Indeferimento - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada – Recorrente que embora intimado, sendo-lhe concedido prazo de 15 dias, prorrogados por mais 10 dias, não apresentou em juízo ou nesta Corte de Justiça ao impetrar o presente recurso nenhum comprovante financeiro - Certidão de regularidade de CPF e “Print” de pesquisa relacionada à restituição de IRPF cuidam de mera situação fiscal - Valor da causa que não gera taxa judiciária elevada - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. ***Recurso desprovido, com determinação e observação.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que o agravante move contra o agravado, processo nº 1001348-52.2024.8.26.0145, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega a agravante, em síntese, hipossuficiência financeira e pede concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foram proferidas as seguintes decisões:

Folhas 25, origem:

“Vistos, 1. A hipótese não é de gratuidade, tendo em vista que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural é relativa (CPC, art. 99, § 3º) e que o pedido veio desacompanhado de elemento bastante de convicção, e não comprovada desde logo, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de recolhimento, ainda que parcial, da taxa judiciária. 2. Faculto ao(à) interessado(a) a comprovação material, por meio idôneo, da alegada insuficiência mediante a exibição de comprovante de renda atualizado, extratos de contas bancárias, de cartões de crédito de sua titularidade dos últimos seis meses e apresentação de declaração do imposto de renda pessoa física dos últimos três exercícios, no prazo de quinze dias. 3. No silêncio, aguarde-se, pelo mesmo prazo, o recolhimento da taxa judiciária incidente na espécie, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, IV). 4. No mais, esclareça a parte autora a legitimidade ativa, vez que o beneficiário do cheque trata-se de pessoa estranha ao feito. 5. Decorridos, tornem conclusos. Int.”

Folhas 32, origem:

“Vistos. Os documentos juntados não atendem integralmente ao quanto determinado as fls. 25 (item 2). Providencie o requerente, em 10 dias. No silêncio, aguarde-se o recolhimento da taxa judiciária incidente na espécie, e demais custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 290, por analogia), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (CPC, art. 485, IV). Int.”

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl. 39, origem):

“Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade, vez que não cumprida integralmente a juntada dos documentos determinadas, não restando comprovada a hipossuficiência do autor. Aguarde-se o recolhimento da taxa judiciária incidente na espécie, e demais custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 290, por analogia), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (CPC, art. 485, IV). Int.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a

pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.* § 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.* § 4º *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado declaração de hipossuficiência (fl.7, origem), esta encerra mera presunção relativa. O agravante é agricultor, mas não apresentou qualquer comprovante financeiro, limitando-se a apresentar extrato anexado de conta de sua titularidade no Banco do Brasil, referente aos meses de setembro a novembro de 2024 (fls. 11/12 e 29/31, origem), e fevereiro de 2025 (fls. 36/38, origem), todos sem qualquer movimentação.

E, tanto a certidão de regularidade de seu CPF (fls. 14/15, origem) quanto o "print" da pesquisa referente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (fl.13, origem), constando que “*não há informações para o exercício informado*”, cuidam de mera situação fiscal, não caracterizando incapacidade financeira e nem desobrigando o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais.

Embora tenha sido intimado a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, os quais poderiam contrapor ou corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo-lhe concedido prazo de 15 dias, prorrogados por mais 10 dias, o autor não apresentou em juízo os documentos solicitados, razão pela qual o benefício foi indeferido em primeira instância, e nem os trouxe a esta Corte de Justiça ao impetrar o presente recurso, embora se trate de documentos de fácil acesso.

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 24.112,95, que, em conformidade com a Lei Estadual de Custas, resultará taxa judiciária de R\$ 361,69, valor que não é elevado.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição

Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida; determinando-se que ela recolha a taxa judiciária no valor de 15 UFESPs, referente a custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)